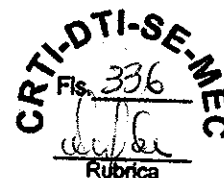




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE GOVERNANÇA DE TI



PARECER TÉCNICO Nº 01 - 2013- DTI/SE/MEC

Brasília-DF, 02 de outubro de 2013.

Assunto: Análise Habilitatória do Pregão Eletrônico nº 22/2013.

I - OBJETIVO

Apresentar Parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação, do Ministério da Educação - MEC, acerca da documentação técnica habilitatória apresentada pela empresa **EL SHAMMAH INFORMÁTICA LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 22/2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre salientar que, a análise a documentação apresentada foi realizada pela área técnica da DTI, do Ministério da Educação, a luz do art. 3 da Lei nº 8.666/93, bem como as orientações contidas no inciso III do art. 23 da Instrução Normativa nº 04 de 12 de novembro de 2010, *in verbis*:

Art. 3 da Lei nº 8.666/93

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Inciso III do art. 23 da IN nº 04/2010

"Art. 23 - Caberá a Área de Tecnologia da Informação, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

[...]; e

III - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes”.

III - OBJETO

3.1 Para comprovação habilitatória as exigências do **certame**, a empresa **EL SHAMMAH**, encaminhou tempestivamente a CPL, sua Proposta Comercial e Documento Habilitatórios.

IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

4.1 Para prova do item 27 - Qualificação Técnica - do Termo de Referência do Edital do PE nº 22/2013 MEC, foi matéria de análise técnica os documentos contidos as laudas 15 a 18 que compõe a proposta da licitante.

4.2 Atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas: **SW SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, EBX e EBX INTERNACIONAL**.

V - PARECER TÉCNICO

5.1 Após análise minuciosa aos Atestados de Capacidade Técnica encaminhados pela empresa, evidenciou-se que as exigências contidas nos subitens **27.1.1.1, 27.1.1.2 e 27.2.** não foram atendidas na totalidade.

VI - CONCLUSÃO

6.1 Considerando, o estrito cumprimento aos princípios e ditames da Lei de Licitações Públicas e ao interesse público, bem como analisada as questões técnicas, a DTI, por intermédio da Coordenação de Governança de TI entende que a empresa **EL SHAMMAH INFORMÁTICA LTDA** **NÃO ATENDE** as exigências contidas no Edital e seus Anexos.

6.2 Concluindo-se pela **INABILITAÇÃO TÉCNICA** da licitante.


Sem mais, esclarecidos os apontamentos destacados pelo TCU, submetemos o presente parecer, ao passo que colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

É o parecer.


Lucas Gonçalves de Oliveira
Integrante Técnico

De acordo. Encaminhe-se a SAA para demais providencias.


Anderson Luiz Porto Costa
Coordenador Governança de TI - Substituto


Mercedes Cheib de Oliveira
Diretor de Tecnologia da Informação
DTI/SE/MEC
Matrícula: 2693788